



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005328-54.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante UNIMED DE ITAPEVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados KAREN GRUBE LOPEZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LORENZO GRUBE LOPEZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50982
APEL.N°: 1005328-54.2023.8.26.0270
COMARCA: ITAPEVA
APTE. : UNIMED DE ITAPEVA – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
APDO. : L.G.L. (MENOR REPRESENTADO)
JUÍZA : KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA VERSIGNASSI

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com *transtorno do espectro autista com comprometimento de linguagem funcional e sem comprometimento intelectual*, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA – Operadora que negou a cobertura ao tratamento de psicopedagogia – Ação julgada procedente em parte – Insurgência da operadora – Alegação de que a psicopedagogia não estaria incluída no Rol da ANS – Descabimento – Psicopedagogia que é considerada especialidade da área da psicologia e importante ferramenta de abordagem multidisciplinar para tratamento dos transtornos de desenvolvimento, portanto, de cobertura obrigatória – Precedente desta Câmara – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação, interposta contra a sentença de fls. 368/375, pela qual restou julgada procedente em parte a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo menor apelado em face da apelante, para condenar esta “ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na disponibilização de profissionais especializados credenciados para o fornecimento do tratamento de psicopedagogia, promovendo seu integral custeio, ou, na falta de profissionais credenciados, custeie profissional habilitado na rede particular. Na hipótese de não existir prestador credenciado para o tratamento indicado ao autor, a operadora de saúde deverá arcar com os custos do serviço ou procedimento, efetuando o pagamento diretamente ao prestador não credenciado, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 259 da ANS.”.

Declarando a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada.

Inconformada, apela a operadora requerida (fls. 382/403), alegando, em síntese, que “a negativa de cobertura não é abusiva, pois decorre de expressa disposição legal e contratual”, não estando o objeto da ação contemplado pelo Rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, já que o tratamento de psicopedagogia “não possui natureza médica”. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento. Pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409/413.

Pelo parecer de fls. 427/432, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

Este recurso chegou ao Tribunal em 26.03.2025, sendo a mim distribuído por prevenção em 01.04 (fls. 421), com conclusão final em 22.04, conforme extrato processual. Estudo e voto concluídos em 25.04.

Breve relato.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor menor (L., nascido em 18.07.2019, atualmente com 5 anos – fls. 02), narrando que foi diagnosticado com *transtorno do espectro autista com comprometimento de linguagem funcional e sem comprometimento intelectual*, sendo-lhe prescrito o tratamento multidisciplinar pelo método ABA, tendo a operadora, contudo, negado cobertura às sessões

de psicopedagogia.

É entendimento assente nesta Câmara que, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do(a) psicopedagogo(a) é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho (código n. 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações CBO), e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).

A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar.

Assim o entendimento desta Câmara em caso correlato:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE TEA. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Desacolhimento. Natureza do rol da ANS é de taxatividade mitigada. Como requisito para mitigação do rol, há necessidade de recomendação por órgão técnico de renome nacional ou estrangeiro, nos termos do precedente do STJ e da Lei nº 14.454/2022. Necessária abordagem transdisciplinar no tratamento de pacientes com diagnóstico de transtornos globais do desenvolvimento. Precedentes do E. STJ. Devido, portanto, o custeio de fonoaudiologia; terapia ocupacional; psicopedagogia e psicoterapia pelo método ABA. Avaliação neuropsicológica. Cabível a mitigação do rol da ANS. O reembolso de atendimentos devidos ao paciente que a operadora não ofereça em sua rede credenciada não está limitado ao contrato. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 1009033-70.2023.8.26.0008, Rel. Pastorelo Kfourri, j. e DJe 27.03.2024)

É o quanto basta para a solução do caso.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa (10% em Primeira Instância e 10% nesta), sendo a apelante responsável por metade do valor, tal como fixado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MIGUEL BRANDI
Relator